

Acórdão: 25.522/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003864217-80
Impugnação: 40.010158247-81, 40.010158653-71 (Coob.)
Impugnante: Comercial de Calçados Rabelo e Santos Ltda
IE: 480213884.00-98
Antônio Ademilson Rabelo dos Santos (Coob.)
CPF: 739.718.986-53
Proc. S. Passivo: André Leonardo de Araújo Couto/Outro(s), André Leonardo de Araújo Couto
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pelo Fisco para alterar o polo passivo da autuação, com exclusão de pessoa física estranha ao lançamento e inclusão do sócio-administrador do período autuado.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta "Caixa Equivalente" (Caixa e Bancos), o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e o art. 196, §§ 1º e 2º, inciso I, do RICMS/02, vigente à época dos fatos. Lançamento reformulado pelo Fisco para acatar parcialmente a impugnação apresentada, reduzindo o valor do crédito tributário. Além disso, também foi adequado o valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do ICMS incidente nas operações autuadas, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de março de 2020 a dezembro de 2022, da existência de recursos sem origem comprovada na conta "Caixa

Equivalente” (Caixa e Bancos), conta tipicamente devedora, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documento de fiscal, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e o art. 196, § 1º e 2º, inciso I, do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Em seu trabalho, a Fiscalização realizou a reconstituição das entradas, saídas e saldos finais do “Caixa Equivalente” com base nas entradas e saídas com origem regular, momento em que constatou a existência de recursos sem origem comprovada, em decorrência de diferenças entre os saldos finais de “Caixa Equivalente” informados na escrituração e os saldos finais reconstituídos pelo Fisco (saldos reais).

O lançamento original envolvia também os meses de janeiro e fevereiro de 2020. No entanto, conforme se verá adiante, no âmbito da 1ª Reformulação do Lançamento, esses dois meses foram desmembrados para um outro Auto de Infração (AI), de nº 01.004077912-54, tendo em vista que houve alteração no quadro societário da Autuada em 16/03/20, de modo a manter uma única e idêntica solidariedade tributária para a Autuada e o sócio-administrador em relação a todo o crédito tributário lançado.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa de Revalidação do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Sr. Ivan da Costa Tudeia foi originalmente incluído no polo passivo da autuação (pág. 01). No entanto, por se tratar de pessoa estranha aos quadros da Autuada e ao lançamento, que foi erroneamente incluída no polo passivo, ele foi excluído do AI na 1ª Reformulação do Lançamento, conforme será detalhado a seguir.

Também foi responsabilizado pelo crédito tributário o sócio-administrador da Autuada, o Sr. Antônio Ademilson Rabelo dos Santos, em razão da prática de atos com infração a lei, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 40/72, acompanhada dos documentos às páginas seguintes.

Afirma, em síntese, o que segue:

- suposta ilegalidade da inclusão do sócio Antônio Ademilson no polo passivo, posto que não teria sido apontada pelo Fisco nenhuma conduta que autorizasse a aplicação das hipóteses de responsabilização dos arts. 134 e 135 do CTN. Cita o Enunciado de Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relacionado ao “simples inadimplemento tributário”, e doutrina sobre o tema;

- o nome do Sr. Antônio Ademilson não teria sido incluído no campo “Identificação Do(s) Sujeito(s) Passivo(s)” do Auto de Infração (pág. 01), o que sinalizaria nulidade formal do lançamento por descumprimento do requisito de validade do art. 89, inciso III, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alegada improcedência da exigência de ICMS com fundamento em recomposição de saldos das contas Caixa e Bancos, visto que a Fiscalização não teria demonstrado a ocorrência de operações de circulação de mercadorias configuradoras da hipótese de incidência do tributo, considerando a regra matriz de incidência delimitada pela Constituição Federal (CF/88) e a legislação complementar. Cita doutrinas;

- suposta inexistência de ICMS não recolhido com base em omissão de receitas e consequente presunção de saídas desacobertas, na medida em que a Impugnante teria demonstrado que os valores existentes nas contas Caixa e Bancos teriam origem em empréstimo bancário para formação de capital de giro e recursos dos sócios, além de valores lançados a título de ajustes dos exercícios anteriores;

- aduz que o lançamento a título de “Empréstimo a Pagar a Sócio”, referente a crédito em conta corrente, ocorrido em 17/02/21, diria respeito a contrato de empréstimo/mútuo dos sócios, disciplinado no art. 586 do Código Civil, sem formalização, já que não haveria forma específica de celebração prescrita em lei;

- alega que os lançamentos referentes à Conta 192 (“Empréstimo a Pagar”), em 02/01/22, e à Conta 297 (“Empréstimo Bancário Bradesco”), em 02/01/20, teriam sido realizados a título de ajuste relativo à quitação de empréstimos de exercícios anteriores, de modo que ambos seriam vinculados a um empréstimo contratado junto ao Bradesco. Acrescenta que o primeiro se referiria a um lançamento realizado para corrigir um provisionamento de juros e encargos realizado em conta contábil trocada;

- afirma que, de acordo com a legislação comercial e contábil, os documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte e os correspondentes registros em seus livros fiscais teriam presunção de veracidade, refletindo a ocorrência das operações ou prestações neles contidas, de modo que ao realizar o lançamento fiscal, a Autoridade Fiscal não poderia simplesmente desclassificar os registros sem qualquer justificativa ou fundamentação, como teria se dado no caso. Cita doutrina e jurisprudências administrativa e judicial;

- suposta improcedência da multa isolada exigida, em razão da alegada ausência de critérios que justifiquem a aplicação da penalidade, sobretudo considerando que não teria sido apontado pela Fiscalização um valor de operação tributável, em conduta que afrontaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Acrescenta que a Multa Isolada, se devida, deveria ser exigida a 20% (vinte por cento) e não no patamar de 40% (quarenta por cento), adotado no Auto de Infração. Cita doutrina;

- o trabalho teria considerado valores decorrentes de resgates de aplicações financeiras como se fossem receitas sem comprovação de origem, de forma a presumir a ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal. Afirma que tal procedimento seria absolutamente equivocado e tornaria improcedentes todas as exigências relacionadas.

Requer, ao final, a procedência da impugnação, com declaração de nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a ilegalidade da inclusão do Coobrigado Antônio Ademilson e a exclusão das exigências relacionadas com os equívocos apontados na Peça de Defesa.

Das Reformulações do Lançamento e dos Aditamentos às Impugnações

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização realiza a 1ª Reformulação do Lançamento, às págs. 123/132, detalhada no “Termo de Reformulação do Lançamento”, de págs. 127/129, promovendo as seguintes alterações no Auto de Infração:

- inclusão do Sr. Antônio Ademilson no campo “Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)” do Auto de Infração, visto que sua solidariedade havia sido registrada apenas no Relatório Fiscal anexo ao AI;

- exclusão do Sr. Ivan da Costa Tudeia, pessoa estranha ao feito fiscal, que havia sido erroneamente incluído no polo passivo da autuação;

- desmembramento das exigências do período de janeiro a fevereiro de 2020 para o e-PTA nº 01.004077912-54, no intuito de “uniformizar” a solidariedade do presente AI, visto que o Coobrigado Antônio Ademilson assumiu como sócio-administrador apenas em março de 2020.

Tais alterações resultaram na inclusão dos seguintes anexos no e-PTA: planilha “Fluxo de Caixa – 1ª Reformulação” (Anexo 11 – pág. 123), relação de sócios (Anexo 12 – págs. 124/125), Demonstrativo do Crédito Tributário (Anexo 13 – pág. 126) e o novo Demonstrativo do Crédito Tributário do AI (págs. 131/132).

Em seguida, o Fisco reabriu vista do e-PTA por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, inciso II, § 1º, do RPTA.

Regularmente notificada da alteração, a Autuada apresenta o 1º Aditamento à Impugnação, de págs. 141/150, acompanhado dos documentos de páginas seguintes. Reitera e ratifica todos os fundamentos da defesa anteriormente apresentada e acrescenta os seguintes aspectos:

- afirma que haveria um erro na metodologia de cálculo da planilha “Fluxo de Caixa – 1ª Reformulação” (Anexo 11), visto que, ao se identificar um “Saldo Final Reconstituído” negativo, ele teria sido somado ao “Saldo Final Escriturado” para encontrar os valores dos recursos sem origem, procedimento que seria equivocado, pois distorceria e aumentaria indevidamente as omissões de receita;

- exemplifica o alegado erro de metodologia com os dados referentes a outubro de 2022 (págs. 146/147) e apresenta planilhas próprias com o recálculo que entende correto para os valores da diferença entre os saldos finais “Escriturado” e “Reconstituído” a partir dessa premissa (Anexos 14 e 15 – págs. 151/159). Conclui que, em razão desse equívoco, na soma dos 3 (três) exercícios autuados, teria havido um excesso de crédito de tributário (pág. 148).

Requer, portanto, a improcedência do lançamento.

Também inconformado, o Coobrigado Antônio Ademilson, incluído no polo passivo na 1ª Reformulação do Lançamento, apresenta a sua Impugnação de págs. 160/195, acompanhada dos documentos de páginas seguintes.

Repete todos os questionamentos da Peça de Defesa original apresentada pela Autuada e reapresenta o mesmo argumento anterior relativo a alegado erro na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

metodologia de cálculo da planilha “Fluxo de Caixa – 1ª Reformulação” utilizada pelo Fisco na alteração do lançamento, sem acrescer qualquer novo questionamento.

Requer, portanto, a improcedência do lançamento.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização realiza a 2ª Reformulação do Lançamento, às págs. 229/234, detalhada no “Segundo Termo de Reformulação do Lançamento”, de págs. 232/234, para promover as seguintes alterações no Auto de Infração:

- correção dos valores referentes a aplicações financeiras do Bradesco na planilha “Fluxo de Caixa”, especificamente no que tange aos meses de julho e agosto de 2021 do quadro “1.4 – Outras Receitas” da aba “Dados Entrada CX” (células X40 e Y40) de tal planilha;

- inclusão nos autos de cópia do livro Razão dos anos 2020, 2021 e 2022, nos trechos referentes aos registros das contas contábeis “Caixa”, “Bancos” (Santander, Banco do Brasil e Bradesco) e “Clientes”, assim como os Balanços Patrimoniais de 2020 e 2021 (Anexos 21 a 33 – págs. 239/251), conforme listagem detalhada de pág. 233 dos autos.

Além dos já citados Anexos 21 a 33, tais alterações resultaram na inclusão dos seguintes anexos no e-PTA: “Fluxo de Caixa - 2ª Reformulação” (Anexo 19 – pág. 237) e “Demonstrativo do Crédito Tributário – 2ª Reformulação” (Anexo 20 – pág. 238).

Em seguida, o Fisco reabriu vista do PTA por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, inciso II, § 1º, do RPTA.

Regularmente notificada dessa 2ª alteração do lançamento, a Autuada apresenta o seu 2º Aditamento à Impugnação, de págs. 254/259, acompanhado dos documentos às páginas seguintes. Reitera e ratifica todos os fundamentos das defesas anteriormente apresentadas e acrescenta os seguintes argumentos:

- afirma que teria feito as abas “Fluxo de Caixa”, “Dados Entradas CX” e “Dados Saídas CX” da planilha “Fluxo de Caixa – 2ª Reformulação”, para incluir valores relativos a resgates de aplicações financeiras dos exercícios de 2020 e 2021 que não teriam sido considerados pela Fiscalização em seu cálculo (imagens às págs. 257/258 – modificações destacadas em laranja);

- acrescenta que os equívocos verificados no trabalho fiscal teriam reflexos no quadro “1.4_OUTRAS RECEITAS” da aba “Dados Entradas Cx” e nos valores a receber inicial e final de cada período (conta “Clientes), que constariam dos quadros “1.8_VALORES A RECEBER INICIAL” e “1.9_VALORES A RECEBER FINAL” da aba “Dados Saídas Cx” da mesma planilha, conforme demonstrado à pág. 258 (modificações destacadas em laranja);

- alega que as alterações que promoveu teriam culminado em uma redução do crédito tributário, conforme imagens do cálculo à pág. 259 dos autos.

Requer, portanto, a improcedência do lançamento e/ou a sua reformulação para acatar os apontamentos de erros de sua planilha “refeita”.

Também regularmente notificado da 2ª alteração do crédito, o Coobrigado apresenta o seu 1º Aditamento à Impugnação, de págs. 294/299, acompanhado dos documentos às páginas seguintes. Trata-se de uma cópia do aditamento apresentado pela Autuada às págs. 254/259, razão pela qual não contém nenhum novo argumento.

Diante da alegação de erro na análise dos valores referentes a resgates de aplicações financeiras, a Fiscalização emitiu um novo Termo de Intimação às págs. 334/335 dos autos, para:

- informar que há divergências entre os valores de resgates de aplicações financeiras escriturados pela Autuada no livro Razão (utilizados pelo Fisco na apuração) e aqueles informados na planilha “refeita” incluída no seu aditamento à Impugnação;

- solicitar novamente a apresentação dos extratos relativos às 4 (quatro) contas bancárias do Contribuinte (Banco do Brasil, Santander e duas do Bradesco), referentes ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022, de forma a possibilitar a verificação documental do argumento apresentado.

Regularmente notificada da intimação, a Autuada não apresenta os extratos bancários, mas inclui nos autos a resposta de págs. 340/343, onde informa que “*a escrita fiscal foi retificada e os valores de aplicações financeiras apontados pelo contribuinte foram aqueles que constaram na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do sujeito passivo, inserida dentro do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a que tem acesso os fiscos das unidades federadas e da Receita Federal.*”.

Às págs. 344/356 (Anexo 38), apresenta cópias do seu livro Razão de 2021 retificado, no intuito de demonstrar a escrituração dos resgates de aplicações financeiras de 2021 que teriam sido indevidamente considerados como recursos sem origem na planilha “Fluxo de Caixa – 2ª Reformulação”. Os valores envolvidos também foram destacados nas imagens de págs. 343 dos autos, que reproduzem trechos do citado livro Razão da Autuada.

Ao final, reitera o pedido de reformulação do lançamento, para considerar esses resgates de aplicações como recursos com origem comprovada para fins de cálculo do crédito tributário referente ao exercício de 2021.

O Coobrigado Antônio Ademilson também se manifesta nos autos, mediante inclusão, às págs. 357/373, da mesma resposta e dos mesmos documentos apresentados pela Autuada às págs. 340/356, sem apresentar qualquer novo argumento ou documento.

Em seguida, às págs. 374/377, em um requerimento datado de 08/08/25, a Autuada solicita a redução do valor da Multa Isolada, mediante aplicação do novo limitador máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto previsto no art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a redação alterada pela Lei nº 25.378/25, vigente a partir do dia 01/08/25.

Acatando parcialmente os argumentos da Defesa, a Fiscalização realiza a 3ª Reformulação do Lançamento, às págs. 378/1.267, detalhada no “Terceiro Termo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reformulação do Lançamento”, de págs. 383/385, promovendo as seguintes alterações no Auto de Infração:

- corrigir dados da planilha “Fluxo de Caixa – 2ª Reformulação”, para incluir algumas movimentações bancárias que não constavam do livro Razão retificado apresentado pela Autuada (como estornos e cheques/Transferências Eletrônicas Disponíveis – TEDs – devolvidos), mas que foram identificadas pela Fiscalização nos extratos das contas correntes do Bradesco e do Banco do Brasil, obtidos diretamente com as instituições financeiras, por meio de Requisição de Informações sobre Operações Financeiras (RIOF). Informa, ainda, que o Santander não apresentou os extratos solicitados;

- acrescenta que as alterações estão destacadas em amarelo na planilha e ocorreram no quadro “1.4_Outras Receitas” da aba “Dados Entradas Cx”; e nos quadros “1.4_Saídas de Bancos”, “1.5_Estornos de Saídas de Bancos” e “1.7_Saídas de Bancos para Bancos”, da aba “Dados Saídas Cx” – todos da nova planilha “Fluxo de Caixa – 3ª Reformulação” (Anexo 44 – pág. 387);

- adequação da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao novo limitador máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, como a nova redação trazida pela Lei nº 25.378/25;

A redução do crédito tributário decorrente das alterações pode ser vista no demonstrativo “Extinção do Crédito Tributário”, de págs. 380/382.

Foram incluídos nos autos a planilha “Fluxo de Caixa – 3ª Reformulação” (Anexo 44 – pág. 387), destacando em amarelo as alterações realizadas no quadro “1.4_Outras Receitas” da aba “Dados Entradas CX”; a planilha “Demonstrativo do Crédito Tributário – 3ª Reformulação” (Anexo 45 – pág. 390); os extratos bancários obtidos por meio de RIOF (Anexos 46 e 47 – págs. 391/1.264); a planilha “Razão Conta Santander 2021” (Anexo 48 – pág. 1.265) e o novo Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 1.266/1.267.

Em seguida, o Fisco reabriu vista do PTA por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, inciso II, § 1º, do RPTA.

Regularmente intimada da alteração, a Autuada apresenta o seu 3º Aditamento à Impugnação, de págs. 1.270/1.276. Reitera e ratifica todos os fundamentos de defesa anteriormente apresentados, destacando especificamente o seguinte ponto:

- a Multa Isolada exigida deveria ser ajustada para aplicação do redutor a 20% (vinte por cento) do valor da operação, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75.

Requer, portanto, a improcedência do lançamento e/ou a reformulação do lançamento.

Também regularmente notificado da 3ª alteração do crédito, o Coobrigado apresenta o seu 2º Aditamento à Impugnação, de págs. 1.277/1.283. Entretanto, mais

uma vez, o documento é uma cópia daquele apresentado pela Autuada às págs. 1.270/1.276, razão pela qual não contém nenhum novo argumento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 1.285/1.308, refuta integralmente as alegações da Defesa que não foram acatadas nas alterações realizadas no Auto de Infração.

Requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações realizadas.

Do Despacho da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG), no Despacho de págs. 1.309, decide pelo indeferimento da juntada aos autos do documento “Petição – Fato Novo Consunção CC”, por ausência de previsão legal para a prática do ato, nos termos do art. 119, parágrafo único, do RPTA.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.312/1.340, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos das Reformulações de págs. 123/132, 229/234 e 378/1.267 dos autos.

DECISÃO

Das Preliminares

No que tange à coobrigação, a Defesa alega que o Auto de Infração seria formalmente nulo, por descumprimento do requisito de validade do art. 89, inciso III, do RPTA, tendo em vista que o nome do Sr. Antônio Ademilson não teria sido incluído no campo “Identificação Do(s) Sujeito(s) Passivo(s)” do Auto de Infração (pág. 01), na condição de coobrigado.

Ainda em preliminar, sustenta que sua inclusão no polo passivo do lançamento seria ilegal, posto que não teria sido apontada pelo Fisco nenhuma conduta capaz de autorizar a aplicação das hipóteses de responsabilização dos arts. 134 e 135 do CTN. Cita o Enunciado de Súmula nº 430 do STJ, relacionado ao “simples inadimplemento tributário”, e doutrina sobre o tema.

Entretanto, sem razão a Defesa.

O primeiro questionamento, relativo a uma suposta nulidade decorrente da não inclusão do nome do Coobrigado no campo próprio do AI, acabou perdendo seu objeto após a 1ª Reformulação do Lançamento de págs. 123/132, pois nesse momento houve inclusão dos dados do Sr. Antônio Ademilson no campo próprio do AI, na condição de coobrigado, com fulcro nos arts. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Além disso, importante ressaltar que, desde o lançamento original, a solidariedade do Coobrigado pelo crédito tributário já havia sido devidamente descrita

e fundamentada no tópico “6 – COBRIGAÇÃO” do Relatório Fiscal anexo ao AI (pág. 10).

Ademais, a própria inclusão do questionamento sobre tal aspecto formal na Impugnação já demonstra que, a partir da leitura do Relatório Fiscal anexo ao AI (que é parte integrante do lançamento), os envolvidos compreenderam perfeitamente que Sr. Antônio Ademilson havia sido arrolado como responsável solidário pelo crédito tributário.

Assim, resta claro que tal aspecto formal não trouxe qualquer prejuízo à garantia de ampla defesa e ao direito ao contraditório, o que já seria suficiente para refutar a alegação de nulidade com fulcro no princípio do prejuízo, segundo o qual só se declara a nulidade de um ato quando houver demonstração de prejuízo efetivo à parte, em privilégio à celeridade e à efetividade processuais.

Após as alterações, houve reabertura de vista do e-PTA aos Sujeitos Passivos pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, inciso II, § 1º, do RPTA, sanando em definitivo qualquer dúvida que ainda remanescesse quanto à regularidade formal do Auto de Infração:

RPTA

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou **alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário** com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

(...)

(Destacou-se)

Por todo o exposto, sem razão a Defesa, afastando-se a alegação de nulidade do lançamento.

Quanto ao segundo questionamento tratado como preliminar, no sentido de que inexistiria conduta capaz de autorizar a aplicação da responsabilização solidária ao Coobrigado Antônio Ademilson, claramente se trata de questão de natureza meritória, razão pela qual será tratada adiante.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de março de 2020 a dezembro de 2022, da existência de recursos sem origem comprovada na conta “Caixa Equivalente” (Caixa e Bancos), conta tipicamente devedora, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documento de fiscal, nos termos do art. 49, § § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e o art. 196, § § 1º e 2º, inciso I, do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa de Revalidação do art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Também foi responsabilizado pelo crédito tributário o sócio-administrador da Autuada, o Sr. Antônio Ademilson Rabelo dos Santos, em razão da prática de atos com infração à Lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 6.763/75.

De início, importante esclarecer que o crédito tributário remanescente após a última reformulação do lançamento foi apurado e detalhado na planilha “Fluxo de Caixa – 3ª Reformulação” (Anexo 44 – pág. 387).

A reconstituição dos saldos da Conta “Caixa Equivalente” foi realizada na aba “Fluxo de Caixa” de tal planilha, a partir dos dados referentes às entradas e saídas de recursos financeiros no estabelecimento da Autuada, obtidos a partir do livro Razão, do SPED Contábil e dos extratos bancários do Contribuinte, que foram inseridos nas abas “Dados Entradas Cx” e “Dados Saídas Cx”. Os valores do ICMS e das multas foram calculados na aba “Crédito Tributário”.

Como se pode ver nas colunas B e D dessa aba “Crédito Tributário”, a base de cálculo das saídas desacobertas corresponde ao valor dos recursos sem origem apurados pelo Fisco (receitas omitidas), acrescido do montante do próprio ICMS, conforme estabelecido no art. 13, § 15, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 49 do RICMS/02 (vigente à época dos fatos):

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS da presente autuação foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo supracitada (colunas D e G da citada aba “Crédito Tributário”), em observância ao disposto no art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. **Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:**

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

(...)

(Destacou-se)

Passando aos argumentos, a Defesa alega improcedência da exigência de ICMS com fundamento em recomposição de saldos das contas “Caixa” e “Bancos”, posto que a Fiscalização não teria demonstrado a ocorrência de operações de circulação de mercadorias configuradoras da hipótese de incidência do tributo, considerando a regra matriz de incidência delimitada pela CF/88 e a legislação complementar. Cita doutrinas.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal do AI, o Fisco promoveu a reconstituição do “Caixa Equivalente” da Autuada (Caixa + Bancos) por meio da metodologia descrita no tópico “5 – Trabalho Desenvolvido” (págs. 06/10), que foi aplicada na planilha de apuração denominada “Fluxo de Caixa” (última versão nomeada como “Fluxo de Caixa – 3ª Reformulação” – pág. 387).

Ao final, constatou-se a existência de recursos sem origem comprovada no “Caixa Equivalente”, situação que caracteriza omissão de receitas e atrai a aplicação da presunção legal de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 e o art. 196, §§ 1º e 2º, inciso I, do RICMS/02 (vigente à época dos fatos) c/c o art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Também cabe ressaltar o art. 136 do RPTA, que trata de presunções de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, nos seguintes termos:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(...)

Importante ressaltar que os dados utilizados na recomposição do “Caixa Equivalente” foram retirados da própria escrituração da Autuada e dos seus extratos bancários das contas do Banco do Brasil e do Bradesco, que apesar de não terem sido apresentados pelo Contribuinte face às intimações do Fisco para tal, foram obtidos posteriormente por solicitação direta às instituições financeiras, mediante utilização da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RIOF, conforme prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 c/c o art. 204, § 1º, da Lei nº 6.763/75 e o art. 77 do RPTA:

Lei Complementar nº 105/01

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 6.763/75

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º - Na forma da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes em documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(...)

RPTA

Art. 77. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo tributário administrativo ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 1º - O Auditor Fiscal da Receita Estadual poderá examinar livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que exista processo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e o exame da referida documentação seja considerado indispensável.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se procedimento fiscal em curso:

I - o procedimento fiscal auxiliar exploratório de que tratam o inciso II do art. 66 e o inciso III do art. 67, desde que o sujeito passivo seja cientificado do seu início;

II - o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF -, previsto no inciso I do art. 69.

(...)

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a apuração realizada pelo Fisco mediante a recomposição do “Caixa Equivalente” identificou a existência de recursos sem origem comprovada, situação que autoriza a presunção de saídas de mercadorias não acobertadas de documentação fiscal e a exigência do tributo, nos termos da legislação supratranscrita.

Para afastar uma presunção legal, caberia ao interessado comprovar a inexistência da premissa na qual ela se baseia, ou seja, deveria a Autuada comprovar a regularidade dos recursos sem origem identificados pelo Fisco, ônus do qual ela não se desincumbiu no que tange ao crédito tributário remanescente após a 3ª Reformulação do Lançamento.

Conclui-se, portanto, que a acusação fiscal está devidamente comprovada e respaldada na legislação vigente à época dos fatos, restando legalmente presumido o fato gerador do ICMS decorrente da saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, elementos suficientes para refutar a alegação de inoccorrência de fato gerador.

Em seguida, a Defesa alega inexistência de ICMS não recolhido com base em omissão de receitas e conseqüente presunção de saídas desacobertadas, na medida em que a Autuada teria demonstrado que os valores existentes nas contas Caixa e Bancos teriam origem em empréstimo bancário para formação de capital de giro e recursos dos sócios, além de valores lançados a título de ajustes dos exercícios anteriores.

Afirma que o lançamento a título de “Empréstimo a Pagar a Sócio” (Conta 146), referente a crédito em conta corrente do Banco Brasil, ocorrido em 17/02/21, diria respeito a contrato de empréstimo/mútuo dos sócios, disciplinado no art. 586 do Código Civil, sem formalização, já que não haveria forma específica de celebração prescrita em lei.

Sustenta que os lançamentos referentes à Conta 192 (“Empréstimo a Pagar”), em 02/01/22, e à Conta 297 (“Empréstimo Bancário Bradesco”), em 02/01/20, teriam sido realizados a título de ajuste relativo à quitação de empréstimos de exercícios anteriores, de modo que ambos seriam vinculados a um empréstimo contratado junto ao Bradesco. Acrescenta que o primeiro valor se referiria a um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento realizado para corrigir um provisionamento de juros e encargos realizado em conta contábil trocada.

No caso do crédito na conta do Banco do Brasil, que a Autuada alega se tratar de empréstimos de sócios, sem formalização, fato é que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a origem desse valor e o citado empréstimo.

Destaque-se que apesar de o Código Civil não exigir forma específica para a celebração do contrato de empréstimo/mútuo e para que ele produza efeito entre as partes, é cediço que para produzir efeitos em relação a terceiros, estranhos ao negócio jurídico, é imprescindível que as partes comprovem documentalmente a existência do contrato.

Além disso, conforme já dito, a legislação tributária de regência veicula uma presunção legal de que os recursos sem origem comprovada (leia-se “documentalmente comprovada”) representam saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, a qual só pode ser afastada mediante comprovação pela Autuada da origem desses recursos, o que, por óbvio, não inclui uma simples alegação de celebração de contrato meramente “verbal” de empréstimo/mútuo com seus sócios.

Interessante registrar que a existência de empréstimos de sócios sem comprovação documental é um dos argumentos mais recorrentes nos casos em que se constata a existência de recursos sem origem comprovada no “Caixa Equivalente” de uma empresa. Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que essa alegação exige prova cabal e irrefutável do negócio jurídico firmado, que comprove não só a origem do numerário, como também a sua efetiva entrega à empresa, sob pena de não ser possível descaracterizar a omissão de receitas.

Aliás, o art. 294 do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), subsidiariamente aplicável ao caso por força do já transcrito art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, é claro no sentido de que empréstimos oriundos de sócios exigem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos, sob pena de não afastarem a omissão de receitas. Observe-se:

Decreto nº 9.580/18 - Anexo

Art. 294. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou por outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou por acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º).

(...)

(Destacou-se)

Nesse sentido, o Fisco trouxe aos autos duas interessantes jurisprudências (uma judicial e outra administrativa, do Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF), a seguir reproduzidas:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 252737420044010000 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF-1)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PELO SÓCIO DA SOCIEDADE.

(...)

DE FATO, ESTE TRIBUNAL JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE SEDIMENTAR O ENTENDIMENTO DE QUE O EMPRÉSTIMO FEITO À EMPRESA POR SEU SÓCIO, PARA SUPRIMENTO DE CAIXA, DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADO, COMPROVANDO-SE NÃO SÓ A ORIGEM DO NUMERÁRIO, MAS TAMBÉM SUA EFETIVA ENTREGA, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. (...)

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 12-22915

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR. **SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS** (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

(...)

(DESTACOU-SE)

Assim, para afastar a presunção legal de saídas desacobertadas, além de comprovar a existência do empréstimo/mútuo por meio de um contrato devidamente documentado, também seria necessário comprovar a origem e a efetiva transferência dos recursos do sócio para a Autuada, tudo em perfeita sintonia de datas e valores com o contrato firmado.

Dito de outra forma, para afastar a presunção, devem ser apresentados documentos que comprovem de forma irrefutável a existência, cumulativamente, de dois fatos:

- a existência da contabilização (declaração) de que os recursos ingressaram no “Disponível” do Contribuinte (no caso, comprovado pelo depósito no banco);
- a origem dos recursos que a empresa contabilizou no seu “Disponível”, mediante documento coincidente em data e valor com o registro contábil (que não foi apresentado no caso em tela).

Como se sabe, as presunções de natureza *juris tantum* são aquelas que admitem prova em contrário. A presunção legal, uma de suas espécies, tem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

característica precípua a transferência do ônus da prova, do Fisco para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, de modo que o contribuinte só poderá afastar a presunção mediante comprovação de não ocorrência dos fatos previstos em lei como ensejadores de sua aplicação (no caso em tela, a existência de recursos sem origem comprovada na conta “Caixa Equivalente”).

Portanto, poderia a Autuada elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea relativa à efetividade do contrato e da origem dos ingressos questionados. Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA e o art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 294 do RIR, todos já transcritos, estando a infração devidamente comprovada.

No âmbito do CCMG, o tema está pacificado na jurisprudência, como se pode ver, exemplificativamente, nas seguintes ementas:

ACÓRDÃO Nº 25.131/25/1ª

EMENTA

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ARTS. 196 DO RICMS/02 E ART. 161 DO RICMS/23. (...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 24.034/25/2ª

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E BANCOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, APURADO MEDIANTE A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA EQUIVALENTE (FLUXO DE CAIXA), AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 196, §§ 1º E 2º, DO RICMS/02, CONFORME REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO, IMPLICANDO MAJORAÇÃO DOS VALORES INICIAIS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REFORMULADAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, C/C § 2º, INCISO I, DO MESMO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO Nº 25.011/24/3ª

EMENTA

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO O INGRESSO DE RECURSOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96, ART. 194, § 3º (EFEITOS ATÉ 20/12/19) E ART. 196, § 2º, INCISO IV (EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19) DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, C/C § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Portanto, não tendo sido apresentados documentos capazes de comprovar a regularidade do suprimento dos valores, não há como afastar a presunção legal de que os recursos que ingressam na conta Caixa Equivalente da empresa decorrem da sua própria atividade operacional e, quando não têm sua origem comprovada, presumem-se originárias de operações de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Assim, esse valor foi corretamente mantido fora das “entradas de recurso” da planilha “Fluxo de Caixa”, visto que não há comprovação de sua origem.

Quanto aos lançamentos escriturados como “Empréstimo a Pagar” (Conta 192) e “Empréstimo Bancário Bradesco” (Conta 297), ambos no dia 02/01/22, a Autuada tenta justificar a origem desses valores com a apresentação de cópia de uma cédula de Crédito do Banco Bradesco, afirmando que se trataria de ajustes relativos à quitação de tal empréstimo contratado em exercício anterior e que o valor se referiria a correção de provisionamento de juros e encargos realizado em conta contábil trocada.

No entanto, além de não haver compatibilidade de valores com os lançamentos em questão, a cédula de crédito apresentada pela Autuada data de 13/04/18, ou seja, quase dois anos antes da data de ocorrência de tais lançamentos (02/01/22).

Como dito, para ser capaz de comprovar a regularidade dos recursos tidos como sem origem, o documento apresentado deve ter, no mínimo, compatibilidade temporal (de data) e material (de valor) com os créditos questionados, sob pena de não se prestar a afastar a omissão de receitas.

Por fim, o mais importante: o Fisco informa, à pág. 1.306, que apesar de eles terem sido incluídos na intimação para verificação de existência de recursos de

eventuais empréstimos recebidos para o período fiscalizado, esses dois lançamentos não foram incluídos na autuação. Observe-se:

Manifestação Fiscal

Quanto aos lançamentos de (...) lançados em Conta Empréstimo a Pagar - conta 192 e Conta Empréstimo Bancário Bradesco - Conta 297, respectivamente, o contribuinte esclareceu que são lançamentos a título de ajuste de quitação de empréstimos de exercícios anteriores, ou seja, não representam entradas de recursos.

Cabe reforçar, como já exposto acima, que a Fiscalização pretendeu, através da Intimação, verificar a existência de recursos (empréstimos recebidos) para o período fiscalizado. **Importante ressaltar que referidos lançamentos não foram alvo de autuação.**

(...)

(Destacou-se)

Como os dois valores nem mesmo foram objeto de autuação, afasta-se o argumento da Defesa de plano.

A Defesa afirma que, de acordo com a legislação comercial e contábil, os documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte e os correspondentes registros em seus livros fiscais teriam presunção de veracidade, refletindo a ocorrência das operações ou prestações neles contidas, de modo que ao realizar o lançamento fiscal, a Autoridade Fiscal não poderia simplesmente desclassificar os registros sem qualquer justificativa ou fundamentação, como se deu no caso. Cita doutrina e jurisprudências administrativa e judicial.

Apesar de, do ponto de vista teórico, o argumento ser plausível, no caso em tela essa presunção de veracidade dos livros fiscais foi refutada pelo resultado da reconstituição do “Caixa Equivalente”, que demonstrou a existência de recursos sem origem e, também, pelos elementos probatórios trazidos aos autos pelo Fisco, em especial os extratos bancários obtidos por meio de RIOF (que a Autuada, em pelo menos duas oportunidades, negou-se a apresentar) e o SPED Contábil, que continham divergências em relação os registros do livro Razão, com base no qual a Autuada sustenta seu argumento de presunção de veracidade.

A presunção de veracidade dos registros da escrituração fiscal também é uma presunção de natureza *juris tantum* e tem por pressuposto intrínseco que tais registros estejam de acordo com os documentos suporte que lhes deram origem (tais como as notas fiscais e os registros de movimentações financeiras). Quando a escrituração está em conflito com os documentos suporte, ele perde sua presunção de veracidade.

Importante destacar que a utilização da presunção legal de saídas desacobertas não impede de qualquer forma a apresentação de provas em sentido contrário por parte do Contribuinte, cabendo ao Fisco apenas comprovar o fato

indiciário definido na legislação como capaz de sustentar a aplicação da presunção legal de saídas desacobertas (no caso, a existência de recursos sem origem comprovada no “Caixa Equivalente”).

A alegação de que o Fisco teria desclassificado as operações sem qualquer justificativa não encontra respaldo nos fatos, visto que o Fisco não desconsiderou os lançamentos escriturados. Ao contrário, o roteiro utilizado na reconstituição do “Caixa Equivalente” baseia-se exatamente nos lançamentos efetuados e nos documentos fiscais e contábeis hábeis a comprová-los.

Os lançamentos escriturados devem refletir fielmente os fatos contábeis e as movimentações financeiras ocorridas na empresa, sempre de forma documentada, sob pena de incorrer em infração à legislação tributária, exatamente como se deu no caso em tela.

Dessa forma, sem razão o questionamento.

Quanto ao alegado erro na metodologia de cálculo da planilha “Fluxo de Caixa”, exemplificado para o mês de outubro de 2022 na “Planilha Demonstrativa do Crédito” (Anexo 14 – pág. 151/153), apresentada no 1º Aditamento à Impugnação (págs. 146/147) e reiterado nos demais, mais uma vez não assiste razão à Defesa.

Explicando, no procedimento de reconstituição do “Caixa Equivalente”, se o “Saldo Final Escriturado” pelo Contribuinte for maior do que o “Saldo Final de Caixa Reconstituído” pelo Fisco, isso significa que o próprio Contribuinte registrou em sua escrituração que possuía mais recursos disponíveis em Caixa/Bancos do que as suas operações de entrada e saída de mercadorias acobertadas por documento fiscal eram capazes de justificar.

Assim, a diferença a maior do “Saldo Final Escriturado” representa os recursos sem origem comprovada (que sabidamente estão no Caixa/Bancos, mas que não possuem documentos fiscais capazes de justificar sua origem). O valor dessa diferença a maior é apurado pela seguinte fórmula: $Diferença/Sem\ origem = (Saldo\ Final\ Reconstituído) - (Saldo\ Final\ Escriturado)$.

Para facilitar uma análise exemplificativa da metodologia de apuração, a Assessoria do CCMG, às págs. 1.333 do e-PTA, transcreveu os dados de outubro de 2022 da planilha “Fluxo de Caixa – 1ª Reformulação” (Anexo 11 – pág. 123), exatamente o mês questionado pela Defesa.

No caso, conforme descreve a Assessoria, vê-se que, ao realizar o procedimento de apuração para outubro de 2022, o Fisco encontrou um “Saldo Final Reconstituído” negativo, (ou seja, um saldo credor na conta “Caixa Equivalente”), ao passo que o “Saldo Final Escriturado” pelo Contribuinte foi positivo (ou seja, esse valor estava em Caixa/Bancos no dia 31/10/22).

Tais valores indicam que apesar de a Autuada possuir valores no seu “Caixa Equivalente” ao final desse mês, o confronto entre todas as entradas e saídas de recursos documentalmente comprovadas desse período indica que, além de todo esse valor, ainda seria necessário certo montante para suportar todas as saídas de recursos

ocorridas e, colocando os valores na fórmula anterior, é possível identificar qual é a diferença sem origem existente.

Dessa forma, isso indica que seriam necessários a mais do que o documentado (portanto, de recursos sem origem comprovada) para i) suportar todas as saídas de recursos do período e, ainda, i) sobrar recurso no “Caixa Equivalente”, como foi escriturado pela Autuada.

Vê-se, portanto, que a metodologia utilizada pelo Fisco está correta e não gera distorções nos resultados decorrentes da somatória dos valores negativos, como aduz a Defesa. Trata-se apenas de compreender as regras de adição e subtração de valores positivos e negativos.

Não obstante a inexistência do erro metodológico apontado pela Defesa, a planilha “Fluxo de Caixa – 1ª Reformulação” possuía um erro de dados, no que tange aos valores de resgates de aplicações financeiras do Bradesco dos meses de julho e agosto de 2021, constantes no quadro “1.4 – Outras Receitas” da aba “Dados Entrada CX” (células X40 e Y40) de tal planilha. Tais valores foram corrigidos pelo Fisco e encontram-se informados corretamente na Planilha “Fluxo de Caixa - 2ª Reformulação” (Anexo 19 – pág. 237).

Além disso, ainda sobre o tema “erros nos dados”, na 3ª Reformulação do Lançamento, posteriormente realizada, o Fisco promoveu novas alterações nos dados do quadro “1.4_Outras Receitas” da aba “Dados Entradas Cx” da planilha “Fluxo de Caixa – 3ª Reformulação” (Anexo 44 – pág. 387), para inserir novas informações que surgiram posteriormente à autuação e às reformulações anteriores, os quais estão destacados em amarelo, para facilitar a visualização.

Trata-se de novos recursos com origem comprovada identificados a partir do SPED Contábil da Autuada e dos extratos do Banco do Brasil e do Bradesco, obtidos por meio de RIOF somente após a 2ª Reformulação do Lançamento.

A listagem com todos os resgates de aplicações financeiras que dão origem aos valores constantes do supracitado quadro “1.4_Outras Receitas” da aba “Dados Entradas Cx” da planilha “Fluxo de Caixa – 3ª Reformulação” pode ser vista às págs. 1.292/1.299 dos autos.

Aliás, na 3ª Reformulação, também foi corrigido um erro de somatória das células referentes ao mês de março de 2020 desse mesmo quadro “1.4_Outras Receitas” da aba “Dados Entradas Cx”, o qual estava presente desde a planilha original “Fluxo de Caixa”. Trata-se de resgate de aplicação na conta do Bradesco em março de 2020 que, apesar de estar incluído na célula “D40”, não era adicionado na soma total do período (célula “D45”).

Como se pode ver, considerando o valor da célula “D45” nas três planilhas “Fluxo de Caixa” anteriores (original, 1ª Reformulação e 2ª Reformulação), o valor total era inferior a apenas um dos fatores da soma, o que é logicamente impossível em operações com números positivos.

Esse erro foi corrigido pelo Fisco na planilha “Fluxo de Caixa – 3ª Reformulação”, de modo que a mesma célula “D45” passou a apresentar o valor

correto do somatório de resgates do mês, que foi destacado em amarelo nessa planilha, justamente por ser diferente daquele que constava nas planilhas anteriores.

Entretanto, apesar desse erro pontual na fórmula da planilha, reitera-se que a metodologia utilizada pelo Fisco para reconstituir o “Caixa Equivalente” não apresenta erros, ao contrário do que aduz a Defesa. Nesse sentido, pela clareza, transcreve-se a explicação detalhada do Fisco sobre os critérios aplicados nessa metodologia de apuração do saldo final reconstituído:

Manifestação Fiscal

A Autuada prossegue em seu Aditamento, alegando erro na metodologia de cálculo na reformulação do Crédito Tributário, afirmando que a planilha Fluxo de Caixa evidencia a presença de inconsistências na metodologia de cálculo.

Primeiramente é importante esclarecer como se apresenta o roteiro do trabalho no cálculo dos recursos sem origem legal.

Nos meses em que “Saldo Escriturado” (declarado pelo contribuinte) foi maior do que “Saldo Reconstituído” (calculado pelo fisco), **a diferença “representa o valor dos recursos sem origem legal.**

Nos meses em que “Saldo Escriturado” foi menor ou igual ao “Saldo Reconstituído”, **não houve diferença a ser autuada.**

Logicamente, o saldo escriturado ser maior que o saldo reconstituído só é possível nas situações de existência de recursos sem origem legal no Caixa Equivalente.

Na aba Fluxo de Caixa, da Planilha Fluxo de Caixa, no quadro Diferença Entre Saldo final Escriturado e Reconstituído, tem-se:

Diferença entre Saldo Final Escriturado e Reconstituído

(+) Saldo Inicial Reconstituído do Caixa Equivalente

(+) Entradas - Saídas

(=) Saldo Final de Caixa Reconstituído

(-) Saldo Final Escriturado

(=) Saldo Final Escriturado - Saldo Final Reconstituído

Utilizando um exemplo numérico, considerando os valores de maio/2020, presentes na Planilha Fluxo de Caixa:

(+) (...) (saldo inicial)

(+) (...) (diferença entradas – saídas)

(=) (...) + (...) = (...) (saldo reconstituído)

(-) (...) (saldo escriturado) saldo escriturado > saldo reconstituído.

(=) (...) - (...) = 148.011,87

Um sinal negativo antes de parênteses, altera o sinal do número que está dentro dos parênteses, ou seja:

(=) (...) - (...) = (...) + (...) = (...)

Não há, pois, no roteiro utilizado pelo Fisco qualquer erro. Para o cálculo do Saldo Reconstituído, foram somados o saldo inicial com o valor da diferença apurada entre as entradas de recursos e as saídas. No caso, como o valor das saídas foi superior ao das entradas de recursos, foi encontrado um valor negativo. Não existe, pois, a consideração de valores em duplicidade, nem houve distorção na apuração do crédito tributário.

(...) (Destacou-se)

Por todo o exposto, conclui-se pela correção da metodologia utilizada pelo Fisco nas planilhas “Fluxo de Caixa”, razão pela qual afasta-se integralmente os argumentos em sentido contrário.

No que tange às penalidades, a Defesa alega improcedência da multa isolada exigida, em razão da suposta ausência de critérios que justifiquem a aplicação da penalidade, sobretudo tendo em vista que não teria sido apontado pela Fiscalização um valor de operação tributável, em conduta que afrontaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acrescenta que a Multa Isolada, se devida, deveria ser exigida a 20% (vinte por cento) e não no patamar de 40% (quarenta por cento), adotado no Auto de Infração, argumento que é reiterado no 3º Aditamento à Impugnação apresentado pela Autuada. Cita doutrina.

Contudo sem razão os questionamentos.

De início, esclareça-se que, desde o lançamento original, a Multa Isolada, exigida em razão das saídas desacobertas, foi a de 20% (vinte por cento) do valor das operações, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 (e não a de 40% – quarenta por cento, do inciso II isoladamente), como se pode ver no campo “PENALIDADE” do Auto de Infração (pág. 02) e na coluna “G” da Planilha Demonstrativa do Crédito Tributário (Anexo 2 – pág. 14). Observe-se a norma relacionada:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

(Grifou-se)

Assim, o segundo argumento da Defesa mostra-se desprovido de objeto, visto que o aspecto questionado, qual seja, o percentual de 40% (quarenta por cento) na Multa Isolada, não existe e nem nunca existiu nos autos.

Quanto à alegação de suposta ausência de critérios que justificassem a aplicação da penalidade, sobretudo considerando que não teria sido apontado pela Fiscalização um valor de operação tributável, sem razão a Defesa.

Como já dito, a multa isolada em comento está prevista em lei e foi corretamente apurada pelo Fisco, que a aplicou sobre o valor das operações desacobertadas, que por sua vez, origina-se de uma presunção legal aplicada sobre os valores dos recursos sem origem comprovada identificados pela Fiscalização mediante reconstituição do “Caixa Equivalente” da empresa.

Ou seja, a penalidade em questão está em perfeita sintonia com a legislação vigente, com a acusação fiscal e com o conjunto probatório do AI. Assim, os critérios que justificam sua aplicação e o valor da operação tributável sobre a qual ela incide são elementos claramente demonstrados e comprovados nos autos pelo Fisco, razão pela qual rechaça-se o argumento.

Ressalte-se que, no âmbito da 3ª Reformulação do Lançamento, a Multa Isolada foi adequada ao limitador máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, em observância à retroatividade benigna das normas que cominam penalidades, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

(Grifou-se)

Por todo o exposto, sem razão os argumentos, restando correta a penalidade isolada exigida.

Por fim, importante registrar que, após a apresentação da Impugnação e dos Aditamentos à Impugnação relativos às reformulações do lançamento, em momento posterior ao envio do e-PTA para o CCMG para fins de julgamento, a Autuada apresentou, via Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), um documento denominado “Petição - Fato Novo Consunção CC” (Protocolo nº 202.600.569.986), no intuito de incluí-lo nos autos dos presentes autos.

Trata-se de um pedido para “*aplicação do princípio da consunção, na forma da tese fixada no Tema 487 da Repercussão Geral (RE nº 640452/RO), com aplicação do permissivo legal do art. 53 da Lei nº 6.763/73, para cancelar a multa isolada aplicada no lançamento.*”.

Analisando o documento, constatou-se que ele não veicula fatos novos capazes de impactar o julgamento administrativo do Auto de Infração, mas sim novos argumentos de impugnação, tendo em vista que:

- as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relativas à resolução de demandas repetitivas, tais como as tomadas nos “temas de repercussão geral”, vinculam apenas o Poder Judiciário, não sendo de observância obrigatória por este Órgão Julgador Administrativo, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC/15);

- a legislação tributária mineira possui norma específica sobre a aplicação do princípio da consunção, prevista no art. 211 do RICMS/02, vigente à época dos fatos, e no atual art. 176 do RICMS/23, com a mesma redação;

- o art. 211 do RICMS/02 não alcança a multa de revalidação (relativa ao descumprimento de obrigação principal), limitando-se apenas às hipóteses em que sejam “*apuradas na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa*”, quando então “*será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem*”;

- o Auto de Infração possui apenas 1 (uma) Multa Isolada, relativa à saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, já transcrito.

Pelo exposto, menciona-se que, em prestígio à celeridade processual e considerando que já se encontrava preclusa a possibilidade de apresentação de novos documentos relacionados à Impugnação, por força da previsão contida no art. 119, parágrafo único, do RPTA, a juntada do documento aos autos foi indeferida pela Assessoria do CCMG, nos termos do art. 146, inciso I, do RPTA, conforme o Despacho de págs. 1.309 dos autos.

Para conhecimento, transcreve-se as jurisprudências e normas citadas:

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 487

1. HAVENDO TRIBUTO OU CRÉDITO VINCULADO, A MULTA ISOLADA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA, QUANDO ESTABELECIDADA EM PERCENTUAL, NÃO PODE ULTRAPASSAR 60% DO VALOR DO TRIBUTO OU DO CRÉDITO, PODENDO CHEGAR A 100% NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.

2. NÃO HAVENDO TRIBUTO OU CRÉDITO TRIBUTÁRIO VINCULADO, MAS EXISTINDO VALOR DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, A MULTA NÃO PODE SUPERAR 20% DESSE VALOR, PODENDO ALCANÇAR 30% EM CASO DE AGRAVANTES.

3. NA APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS, DEVEM SER OBSERVADOS O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E CRITÉRIOS QUALITATIVOS COMO ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE, JUSTA MEDIDA, INSIGNIFICÂNCIA E VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM, NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES.

4. NÃO SE APLICAM OS LIMITES FIXADOS ÀS MULTAS ISOLADAS QUE, EMBORA APLICADAS POR ÓRGÃOS FISCAIS, SE REFIRAM A INFRAÇÕES DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE ADMINISTRATIVA, COMO AS MULTAS ADUANEIRAS.

(...)

CPC/15

Art. 927. **Os juízes e os tribunais** observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em juízo de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

(Destacou-se)

RICMS/02

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de **mais de uma obrigação tributária acessória** pela mesma pessoa, será

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

(...)

(Destacou-se)

RPTA

Art. 119. Na impugnação será alegada, **de uma só vez**, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, **sob pena de preclusão.**

(...)

Art. 146. São atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes a instrução e o parecer de mérito, inclusive sobre o resultado das diligências, dos despachos interlocutórios e das perícias deliberados em sessão de julgamento, no PTA em tramitação no Conselho, nas seguintes fases:

I - de impugnação, relativamente ao PTA submetido ao rito ordinário;

(...)

(Destacou-se)

Em relação à sujeição passiva, a Defesa alega que a inclusão do Sr. Antônio Ademilson, sócio-administrador da Autuada, no polo passivo do lançamento seria um ato ilegal, posto que não teria sido apontada pelo Fisco nenhuma conduta capaz de autorizar a aplicação das hipóteses de responsabilização dos arts. 134 e 135 do CTN. Cita o Enunciado de Súmula nº 430 do STJ, relacionado ao “simples inadimplemento tributário”, e doutrina sobre o tema.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De início, importante esclarecer que a solidariedade do Coobrigado Antônio Ademilson pelo crédito tributário está legalmente fundamentada no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

Não há qualquer ilegalidade na inclusão do Coobrigado, visto que, no presente caso, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, mas, sim, a ação ou omissão do Coobrigado que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, consistente em dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal, com conseqüente manutenção de recursos sem origem comprovada no seu "Caixa Equivalente", conforme identificado pela Fiscalização.

Por não se tratar de mero inadimplemento tributário, a situação não guarda semelhança com aquela tratada no Enunciado de Súmula nº 430 do STJ, citado pela Defesa:

ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 430/STJ

"O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE"

Ao contrário do alegado, está plenamente comprovada nos autos a prática de atos irregulares de gestão perpetrados sob o comando e em benefício do Coobrigado Antônio Ademilson, pois a infração de dar saída em mercadorias desacobertadas de documento fiscal (legalmente presumida a partir dos recursos sem origem comprovada) caracteriza omissão de receita, com supressão dos tributos devidos, em conduta com elevada reprovabilidade e frontalmente contrária à legislação tributária, que exige o acobertamento de todas as operações e prestações com documento fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.**

(...)

(Destacou-se)

RICMS/02 - Anexo V

Art. 1º **Os estabelecimentos**, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, **emitirão Nota Fiscal**, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - **sempre que promoverem a saída de mercadorias;**

(...)

(Destacou-se)

Portanto, o Coobrigado Antônio Ademilson deve responder solidariamente pelo crédito tributário em exame, uma vez que, efetivamente, participou das deliberações e dos negócios da empresa durante o período autuado, na condição de sócio-administrador, posição que, por óbvio, lhe garantia pleno conhecimento e poder de comando e decisão sobre as operações praticadas (com ou sem documento fiscal), além de lhe garantir o benefício financeiro decorrente da supressão ilegal do ICMS devido sobre tais operações.

Vale comentar que, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por unanimidade, no Processo nº 1.0479.98.009314-6/001, foi firmado o seguinte entendimento, conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL (...)

(DESTACOU-SE)

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador da Autuada, com base no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, afastando-se o argumento da Defesa.

Desse modo, estando o lançamento remanescente devidamente fundamentado nas provas dos autos e na legislação de regência, não tendo sido apresentados argumentos e documentos capazes de infirmar as exigências fiscais, o lançamento deve ser mantido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 123/132, 229/234 e 378/1.267, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2026.

Bruno de Almeida Nunes Murta
Relator

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente

m/p